



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MS Nº 95.04.54539-4/SC**  
**RELATORA : JUÍZA SÍLVIA GORAIEB**  
**APELANTE : CIA/ DOCAS DE IMBITUBA**  
**ADVOGADO : SOLANGE DONNER PIRAJA MARTINS E OUTROS**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA**  
**RELATORA P/ ACÓRDÃO : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**E M E N T A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO.**

É constitucional a determinação que obriga seja efetuado o depósito prévio do valor da multa para a admissibilidade do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de agosto de 1996.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
*Relatora p/ acórdão*

ACÓRDÃO PUBLICADO  
TRF 4ª REGIÃO DE  
29 JAN 1997





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.54539-4/SC  
APELANTE : CIA/ DOCAS DE IMBITUBA  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação em mandado de segurança que questiona a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, sob o fundamento de que fere o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e oficiando nos autos o digno representante do Ministério Público Federal, sobreveio sentença denegatória da segurança.

Com recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, onde a ilustre Procuradora Regional da República opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

  
JUÍZA SILVIA GORAIEB  
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.54539-4/SC

RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB

APELANTE: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

APELADO : UNIÃO FEDERAL

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA SILVIA GORAIEB:

Senhora Presidente:

A matéria em exame envolve, indubitavelmente, dois aspectos, ou seja, se a exigência do depósito prévio vulnera os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente, e se cabe a exigência, considerados os termos do Decreto-Lei nº 822/69.

Quanto à primeira hipótese, sustento a posição adotada na primeira instância, no sentido de afastar a garantia da instância quando se trata do direito de defesa, ou seja, o direito de discutir a penalidade aplicada, mediante contraditório.

Nesse caso, o direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de qualquer depósito, por ser ele de índole constitucional.

Todavia, exercido aquele direito e frente a decisão desfavorável, nasce o direito de recorrer, quando, então, torna-se necessário o reexame da matéria, quer a nível administrativo, quer na via judicial.

Nesta última hipótese, levada por decisões desta Corte, entendia eu que cabia a exigência, o que hoje afasto, por força da Constituição Federal promulgada em 1988.

Não mais possível fazer qualquer distinção entre direito de defesa e direito de recorrer, pois deve ser assegurada a mesma garantia do processo judicial ao procedimento administrativo.

A Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, mesmo em se tratando de processo administrativo.

Por isso, o direito de defesa é incondicional, porque a Constituição Federal não excepcionou nem remeteu à lei ordinária qualquer forma de exceção.

Em consequência, a garantia da instância administrativa é incompatível com a ordem constitucional.

A jurisprudência pátria vem enfrentando o tema de forma não unânime, todavia, existe acórdão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que embasa a posição por mim adotada, como transcrevo, a seguir:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRAZO -  
MANDADO DE SEGURANÇA

Nosso ordenamento jurídico não admite que se subordine a interposição de recurso administrativo ao pagamento prévio de taxa ou multa. Enquanto a Administração condicionar o recebimento do apelo ao recolhimento da multa, não corre o prazo recursal. Nesta circunstância não é lícito exigir que o paciente da multa interponha o recurso, para depois formular o pedido de Mandado de Segurança. Ele pode pedir o amparo constitucional dentro dos cento e vinte dias invocados no art. 18 da Lei nº 1533/51. Recurso provido.

RMS nº 240-SP, Relator Ministro GOMES DE BARROS, 1ª Turma, unânime, BDA - Boletim de Direito Administrativo - Setembro/92, pág. 549/550.

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez, também têm decidido na mesma esteira, sendo de referir as seguintes decisões:

TRF 1ª Região - AMS 90.01.0106641, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 19.08.91, pág. 19169;

TRF 2ª Região, AMS 93.02.0214811, Rel. Juiz Henry Barbosa, DJ 10.03.94; DJ 14.12.93, AMS 0215440/ES, 1ª Turma, Rel. Juíza Tania Heine,

TRF 3ª Região, publicada no DJ de 08.11.94, pág. 63570, MS 03032380/SP, 4ª Turma, Rel. Juíza Lucia Figueiredo;

TRF 5ª Região, AMS 89.05.0500378, Rel. Juiz José delgado, DOE 10.11.89.

Vencido este aspecto, resta analisar a matéria sob outro ângulo, ou seja, frente ao que dispõe o Decreto nº 822/69.

Extinguiu ele a garantia de instância em processo administrativo fiscal relativamente a créditos tributários federais.

Ora, a multa aplicada pela autoridade pública é de índole administrativa, mas mantém sua identidade tributária, gozando, assim, das mesmas prerrogativas e garantias dos débitos tributários, como previsto na Lei 4.320/64 e Lei 6.830/80, como bem salientado na jurisprudência do E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, a seguir transcrita:

RECURSO ADMINISTRATIVO.

O depósito, como garantia de instância, foi abolido pelo Decreto-Lei nº 822, de 1969. Sentença confirmada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Se a multa é administrativa, porque em razão do descumprimento de uma ordem emanada da administração pública, aplicada por agente público, no seu legítimo exercício de atividade administrativa vinculada, qual seja o poder de polícia ou de fiscalização, também o é, em sentido amplo, aquela decorrente da administração tributária. Por assim ser, a multa em questão goza das mesmas prerrogativas e garantias dos débitos tributários, como expressamente previu a Lei 4.320, de 17.03.64 e, atualmente, dispõe a mais recente lei nº 6.830, de 22.09.1980, em seu art. 2º, sob cujo indubitável amparo e proteção o referido crédito se encontra. Ora, se goza da mesma disciplina e dos mesmos privilégios da dívida tributária, o débito não tributário há de sujeitar-se, de igual modo, ao que estabelece o Decreto-lei nº 822, de 1969, a despeito de nele estar consignada a expressão fiscal".  
In Rev. Lex TFR, vol. 43, p.259 a 297.

Adotando tais fundamentos como razão de decidir, resulta que, se não reconhecida a afronta ao texto constitucional por vulnerados os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser afastada do caso concreto a exigência impugnada, por força do Decreto-Lei 822/69.

Face ao exposto, dou provimento à apelação para conceder a segurança.

Eis o meu voto.

  
Juíza SILVIA GORATÊB  
Relatora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MS Nº 95.04.54539-4/SC**  
**RELATORA : JUÍZA SÍLVIA GORAIEB**  
**APELANTE : CIA/ DOCAS DE IMBITUBA**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**

**VOTO-VISTA**

Não é inconstitucional a exigência do depósito recursal, já que desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar no Judiciário.

Com efeito, entendo que não estão maculados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que são meras condições de procedibilidade do recurso, inclusive fazendo uma analogia com o artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o nosso Tribunal entendeu não ferir os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido as ementas que transcrevo:

**"ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER**

*Tratando-se de medida acautelatória do interesse público, destinada a prevenir procrastinação do contribuinte a assegurar a satisfação integral e breve das penalidades impostas pela administração, o depósito recursal não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, nem atenta contra o direito de petição." (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.0455006-0/SC, 3ª Turma, Relator Juíza Virgínia Amaral Scheibe, DJ 28/06/95, pg. 41177).*

**"CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DO ART. 5, LV, CF/88 COM ART. 636, PARÁGRAFO 1º DA CLT.**

*1. A "ampla defesa" de que trata o artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, não importa a incompatibilidade com o contido no artigo 636, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*2. Não dispondo o interessado de meios financeiros necessários para a interposição do recurso administrativo, pode valer-se do judiciário, diretamente, sem qualquer exigência do depósito.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. *Remessa de Ofício provida.* ( *Remessa ex-offício n° 93.04.18644-7/PR, 3ª Turma, Relator Juiz Fábio B. da Rosa, DJ 13/07/94, pg. 37709.*)

**"INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CLT, ART. 636, PARÁGRAFO 1º. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.**

1. *O art. 636, parágrafo 1º da CLT impõe, como condição de admissibilidade do recurso administrativo, o depósito prévio do valor integral da multa.*

2. *Não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para ingressar no Judiciário, razão pela qual dita exigência não é inconstitucional.*

3. *Recurso e Remessa Oficial providos.* ( *Apelação em Mandado de Segurança n° 91.04.18427-0/RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/11/94, pg. 63037.*)

Divirjo, pois, com a máxima vênia da eminente Relatora, no sentido de negar provimento à apelação.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*

